



BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXV • Números 288 e 289 • Agosto e Setembro de 1970



Vindima de 1970

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. Como é normal e princípio seguido todos os anos, a direcção do organismo a que está directamente confiada a defesa da economia do Vinho do Porto vem, na esfera da sua competência, trazer a público, para os devidos efeitos, as decisões a serem cumpridas na campanha que se avizinha.

Fá-lo em conjuntura particularmente delicada, caracterizada como é por sintomas pouco favoráveis de vária natureza.

2. Na primeira parte da década que acaba de findar, a comercialização do Vinho do Porto apresentou índices que admitiam uma expansão capaz de atingir em breve prazo os valores registados no período imediatamente anterior à 2.ª Grande Guerra Mundial; esta tendência, infelizmente, não se manteve no seu segundo período.

De facto, os valores de comercialização que a seguir se apontam:

Milhões de litros			
1960	24,96	1965	34,63
1961	28,95	1966	35,07
1962	28,75	1967	33,66
1963	28,38	1968	36,79
1964	30,27	1969	36,25

se traduzem um aumento da ordem de 47% nos últimos dez anos, apenas exprimem um acréscimo de cerca de 4,7% nos últimos cinco.

As expectativas da primeira metade da década de 1960-1969 não se confirmaram na segunda: há que reconhecer a estagnação dos valores gerais do consumo do Vinho do Porto nos tempos mais recentes.

De registar ainda a falta de conquista de novos mercados, uma vez que dois terços da exportação continuam

a concentrar-se nos quatro principais mercados tradicionais — França, Reino Unido, República Federal da Alemanha e Holanda, tendo sido 94% dos volumes totais exportados em 1969 exclusivamente absorvidos por aqueles países e pela Bélgica, Suíça e países escandinavos — ao todo oito nações apenas.

Encarados em conjunto, estes factos — hesitação dos mercados clássicos do Vinho do Porto em melhorar substancialmente o consumo, reconhecimento da falta de apetência para o produto de outros países que não os tradicionais — não nos permitem ser optimistas quanto ao incremento sensível da sua comercialização em futuro próximo.

Por outro lado, é indiscutível a necessidade de acompanhar o aumento dos custos de granjeio do vinho, compensando devidamente a produção pelo esforço que neste sentido vem realizando.

Não é nossa intenção, nem este o momento de justificar esta asserção, uma vez que tem sido notória a subida nos tempos mais chegados dos preços que mais influenciam o custo dos mostos; não nos debruçaremos, por isso, na análise pormenorizada do problema, limitando-nos a enunciar-lo, o que pressupõe o reconhecimento da sua validade.

A dificuldade que se depara reside, assim, em coordenar estes aspectos divergentes, procurando encontrar a solução de equilíbrio que, dando satisfação aos legítimos interesses da lavoura, não provoque um custo final do produto que represente para o comércio entrave não só para a conservação dos volumes actuais de exportação, como a sua melhoria nos mercados existentes e a possibilidade de penetração em novos mercados.

3. Desde 1966 que o quantitativo do mosto para o qual tem sido concedida autorização de benefício se mantém em 60 000 pipas.

As razões expostas não explicam o seu aumento e a existência de fortes reservas de vinho generoso na Casa

do Douro — em 31 de Dezembro de 1969 atingiam 19,8 milhões de litros que representam o maior volume verificado desde sempre — são garantia de compensação em caso de se verificar qualquer anomalia nas previsões.

Simultaneamente, retira-se a faculdade quanto à tolerância do excedente do quantitativo autorizado para benefício, à carregação, poder ser elevada de 50% para 100%, uma vez que ela foi concedida a título excepcional como facilidade de resolução de formas processuais e se ter transformado em prática normal — o que nada justifica.

4. No mapa seguinte faz-se a comparação dos preços mínimos fixados para o mosto em 1969 e os que se estabelecem para a próxima campanha:

Classe	1969	1970	Diferença +
A	3 300\$00	4 000\$00	700\$00
B	3 100\$00	3 700\$00	600\$00
C	2 800\$00	3 400\$00	600\$00
D	2 600\$00	3 100\$00	500\$00
E	2 500\$00	3 000\$00	500\$00

A elevação, se traduz um aumento médio de cerca de 200%, reflecte-se no custo final do vinho generoso apenas na proporção de 150%, aproximadamente, uma vez que se manterá o preço da aguardente.

Levando em linha de conta os preços realmente praticados na última vindima, este agravamento não deverá mesmo ultrapassar um valor da ordem dos 10%.

Reconhecendo embora os inconvenientes que do acréscimo do custo final do produto podem resultar, não devia, como já se disse, deixar de se encarar um preço para os mostos que não fosse desencorajante para o produtor.

Também não poderá perder-se de vista o aspecto da qualidade, ligada em certa medida à graduação dos mostos, procurando estimular a tendência para o plantio de boas castas.

Embora se reconheça que a graduação não é o único elemento responsável pela qualidade, há no entretanto um limite mínimo que não deve ser ultrapassado.

Considera-se de 12º álcool (em potência) esse limite mínimo, não sendo admissível baixá-lo senão perante circunstâncias excepcionais de ordem climática.

5. Muito embora o preço corrente da aguardente em mercado livre seja muito mais elevado do que aquele que foi fixado em campanhas anteriores para efeitos de benefício e de lotação, foi superiormente ponderado o inconveniente da sua elevação na altura em que se considera imperiosa uma actualização expressiva do preço dos mostos.

Em despacho proferido por Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Comércio foi o facto tomado em consideração, mantendo-se ainda para a presente o regime fixado para as campanhas anteriores.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resol-

veu, por força da alínea c) do art. 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do art. 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Comércio:

I

1. Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 50% para mais à carregação, sobre o manifesto.

2. No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 50% à carregação, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pagando o seu valor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente, na alínea 1) do n.º III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinhicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

a) — Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima prevista no preâmbulo deste Comunicado, em:

Classe A	4 000\$00
Classe B	3 700\$00
Classe C	3 400\$00
Classe D	3 100\$00
Classe E	3 000\$00

e em 4 400\$00 o preço máximo para a Classe A.

b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

Classe A	5\$20
Classe B	4\$80
Classe C	4\$40
Classe D	4\$00
Classe E	3\$90

III

1. A aguardente é fornecida, na região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77º/15º, até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

2. Além destas quantidades máximas toda a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 12 000\$00 por pipa.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

- a) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas alíneas a) e b) da Base II;
- b) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- d) — os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- e) — a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- f) — os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados de acordo com uma das seguintes modalidades;
 - pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1971.
- g) — os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;

- b) — os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar, capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1970.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1. Tal como nos anos anteriores, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a Vindima de 1970, no propósito de esclarecer todos os interessados sobre as normas e condições que devem ser observadas.

2. Nos jornais diários do Norte, de 9 do corrente, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado», para o qual se pede a melhor atenção da Lavoura, dadas algumas alterações ao que se vinha praticando nomeadamente no que respeita à tolerância de benefício sobre as autorizações concedidas, que correntemente consideravam, desde logo, de 10 % e que passa a ser somente de 5% como antigamente.

3. Igualmente se refere aquele «Comunicado» à necessidade de só utilizar para benefício, mostos com um mínimo de graduação susceptível de garantir a indispensável qualidade, mínimo que se considera de 12º álcool (em potência) só sendo admissível baixá-lo em circunstâncias de ordem climática, como possivelmente poderão vir a ser as deste ano, por virtude da rebentação tardia das vinhas que encurtou o período do ciclo vegetativo. Convirá, no entanto, esclarecer certas dúvidas já levantadas, de que não serão de admitir mais de 10% de tolerância no tocante à graduação mínima.

4. Assim, o Instituto do Vinho do Porto resolveu:

I

- a) — Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
- b) — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pagando o seu valor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente, na alínea 1) do n.º III deste «Comunicado»; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício,

com a graduação mínima prevista no preâmbulo deste «Comunicado», em:

Classe A	4 000\$00
Classe B	3 700\$00
Classe C	3 400\$00
Classe D	3 100\$00
Classe E	3 000\$00

e em 4 400\$00 o preço máximo para a Classe A.

- b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

Classe A	5\$20
Classe B	4\$80
Classe C	4\$40
Classe D	4\$00
Classe E	3\$90

III

- a) — A aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entreposto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77 °/15 ° até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.
- b) — Além destas quantidades máximas toda a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 12 000\$00 por pipa.

IV

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do «Comunicado» do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

V

5. A Direcção da Casa do Douro, após a informação prestada pelos Serviços sobre os pedidos de benefício registados, que apresentam mais de 1,5 milhões de cepas a considerar para esta vindima em relação à de 1969, esclarece, desde já, os interessados, que tal posição implicará, necessariamente, uma ligeira redução dos coeficientes de autorização individual em todos os escalões, mantendo-se, no entanto, o critério geral de «distribuição de benefício» e, portanto, de acordo com as seguintes normas estabelecidas anteriormente:

- a) — a todo o proprietário que infrinja as condições estipuladas pelo Instituto do Vinho do Porto no respeitante a transferências de autorizações, ven-

- dendo pura e simplesmente a litragem, ser-lhe-á indeferido o pedido de benefício durante três anos. Igual sanção será aplicada ao comprador sendo vinicultor ou, não sendo, organizado o respectivo processo;
- b) — aos vinicultores que venham a completar as suas autorizações de benefício com uvas estranhas à sua produção, ser-lhe-á instaurado processo e aplicadas correspondentes sanções;
- c) — para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1971 só são de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção;
- d) — fornecer a aguardente a crédito nas condições gerais do ano anterior e ao preço fixado pelo

Instituto do Vinho do Porto, vencendo o juro de 5,75%;

- e) — a possibilidade de serem autorizadas a beneficiar em regime de bloqueio até 5 000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos, nas condições usuais para o benefício normal.

6. Chama-se a atenção da Lavoura para a necessidade de respeitar as disposições em vigor quanto a manifestos (até 5 de Novembro nos Grémios) e declarações de existência referidas a 28 de Fevereiro e 30 de Junho, para os vinhos de consumo, e a 31 de Março para os vinhos generosos.

Régua e Casa do Douro, Agosto de 1970.

A DIRECÇÃO



Bases da distribuição de benefício (a)

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1970.

É de 8 dias a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício.

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

Régua e Casa do Douro, Agosto de 1970.

A DIRECÇÃO

(a) — Circular n.º 1 277/70, de 26 de Agosto de 1970, enviada aos Grémios e Casas dos Vinicultores das sedes de concelho.